

ria, será feita pelo inspector do thesouro, conforme as conveniencias do serviço, independente do acto do governo.

Art. 8.º E' o governo autorizado a despendere as quantias necessarias á execução desta lei.

Art. 9.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando uma secção nova no thesouro provincial, e estabelecendo diversas disposições a respeito, como ácima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo; aos dezessete de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

*Arthur Luiz Cadaval.*

## N. 80

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a nomear, independente de novo exame e concurso, para professores das cadeiras vagas de bairros e freguezias a que não tenham apparecido oppositores em concurso, os pretendentes que se mostrarem habilitados por exame feito em qualquer concurso anterior em que fossem approvados e cuja nomeação ficasse sem effeito, quer por falta de extracção do respectivo titulo, quer por não ter sido ella acceita.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o presidente da provincia a nomear, independente de novo exame e concurso, para professores das cadeiras vagas de bairros e freguezias, a que não tenham apparecido oppositores em concurso, os pretendentes que se mostrarem habilitados por exame feito em qualquer concurso anterior em que fossem approvados, como ácima se declara.

Para v. exc. ver, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

*Arthur Luiz Cadaval.*